



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 45A / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24/ 08/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3348/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509018

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS – ARTS. 42, § 1º, I, DO DECRETO N.º 25.468/99 – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE ANTE O REENQUADRAMENTO DE FALTA DE RECOLHIMENTO PARA ATRASO NO RECOLHIMENTO – PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, I, “D”, DA LEI 12.670/96 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ALTERADO EM SESSÃO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo aos meses de SETEMBRO e OUTUBRO de 2004.

Na espécie, a empresa autuada efetuou o transporte incorreto dos dados do Livro de Apuração do ICMS para a GIM, decrescendo os valores apresentados como efetivamente recolhidos em R\$ 29.218,49 (vinte e nove mil duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 73 e 74 do Regulamento do ICMS, os arts. 47 e 48 da Lei 12.670/96, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96.

X

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 26.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, aduzindo, em apertada síntese:

- *Inexistência do comportamento infracional atribuído pela fiscalização, na medida em que, constatando certas diferenças nos somatórios do ICMS a recolher mensalmente, a partir do que constava no Livro Registro de Saídas, deveria o autuante ter deflagrado outros expedientes com o intuito de comprovar se os valores lançados no aduzido livro correspondiam ao total registrados nos documentos fiscais utilizados nos períodos em que se deu a aludida situação anormal;*
- *Ad argumentandum tantum, se alguma diferença sobreveio, esta certamente foi resultado de determinado involuntário e acidental problema ocorrido quando da realização dos registros no mencionado livro fiscal, fato este que certamente não ocasionou recolhimento de menos ICMS ao Estado do Ceará.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS referente ao período exigido na inicial.

Segundo o julgador singular, *“a infração está devidamente caracterizada e não se pode nem mesmo desconsiderar que não houve vontade do contribuinte em fugir ao pagamento do imposto.”*

Irresignada com a decisão de procedência, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em resumo:

- *A julgadora singular laborou em invencível erro ao concluir pela ocorrência da infração descrita;*
- *Não ocorrência do tipo infracional apontado pelo autuante;*
- *A errônea conclusão deveu-se precisamente ao não exame do material que se encontra nos autos. Em verdade, se houver um cotejamento entre os valores referentes aos documentos fiscais (cupons fiscais) emitidos nos meses em questão e os valores que constam no livro registro de saída constatará que é inverídica a acusação por falta de recolhimento;*
- *O julgador tem o inarredável dever de analisar o conjunto de argumentos produzidos no curso do processo, sob pena de comprometer o direito a ampla defesa e ao contraditório assegurado ao contribuinte;*
- *Incontestável primazia do conteúdo das notas fiscais diante do que consta nos livros fiscais. É óbvio que o Fisco sempre tem de levar em conta o conteúdo das notas fiscais;*

✓

- *Ao final, requereu a improcedência do auto de infração e, na hipótese de não atendimento, fosse julgado parcialmente procedente, com a aplicação da multa prevista na alínea "d", do art. 123, VIII, da Lei 12.670/96.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 321/2006, sugerindo a manutenção da decisão de procedência exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o, todavia, em sessão, quando, então, opinou pela parcial procedência da autuação.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 29.218,49 (vinte e nove mil duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos).

Na espécie, alegou a fiscalização que a empresa autuada teria efetuado o transporte incorreto dos dados do Livro de Apuração do ICMS para a GIM, relativo aos meses de setembro e outubro de 2004, decrescendo os valores apresentados como efetivamente recolhidos em R\$ 29.218,49 (vinte e nove mil duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos).

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou materializada a infração, tal qual descrita pela fiscalização.

A recorrente, quando da exposição das suas razões, aduziu, em síntese, a inexistência da infração que lhe foi atribuída. No seu entender, houvesse a fiscalização realizado o cotejamento entre os valores referente aos documentos fiscais como o que consta em seu Livro de Registro de Saídas, constataria a falta de supedâneo fático e legal da acusação.

Na espécie, a lide não comporta complexidade.

Quanto ao transporte incorreto dos dados do Livro de Apuração do ICMS para a GIM, decrescendo os valores apresentados como efetivamente recolhidos em R\$ 29.218,49 (vinte e nove mil duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), não há controvérsia. De fato, os valores registrados no Livro de Apuração do ICMS não correspondem àqueles transcritos para a GIM, sendo esse o móvel da autuação.

No entender da empresa Recorrente, caberia à fiscalização, verificando a diferença, antes de autuar, cotejar os valores referentes aos documentos fiscais com o que consta em seu Livro de Registro de Saídas, de forma a concluir, verdadeiramente, se ocorreu (ou não) a infração.

Em que pese o vasto conhecimento do patrono da Recorrente, a tese sustentada não prospera na medida em que a empresa autuada não cuidou de demonstrar, de forma inequívoca, os fatos alegados em sede de recurso.

Na espécie, não convém olvidar que os lançamentos efetuados no Livro de Apuração do ICMS gozam de presunção *juris tantum*.

Assim, entendendo a recorrente que os valores constantes do Livro de Apuração do ICMS estavam transcritos equivocadamente e que a GIM refletia fielmente as operações constantes dos documentos fiscais, à ela cumpria a efetiva demonstração do alegado, o que não ocorreu.



Entretanto, o lançamento, tal qual efetuado, merece parcial reparo em vista do contido no art. art. 42, § 1º, I, do Decreto 24.568/99, textualmente:

Art. 42. (...)

§ 1º. Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

I – em se tratando de regime normal de recolhimento, o fato de o contribuinte lançar em seu livro Registro de Apuração de ICMS o valor do respectivo tributo e não o recolher no prazo regulamentar, ressalvado o disposto no Art. 1º. da Lei 12.009, de 25 de setembro de 1992.

Ora, se os lançamentos no livro Registro de Apuração de ICMS foram presumidos corretos pela fiscalização, quando do cotejo com a GIM, é certo afirmar que a acusação fiscal de falta de recolhimento esbarra na norma supracitada.

Com efeito, uma vez que os valores foram efetivamente lançados no livro Registro de Apuração de ICMS, inexistindo qualquer controvérsia acerca de tal fato, resta caracterizado o atraso de recolhimento, não subsistindo a acusação de falta de recolhimento.

Desta feita, considerando que a recorrente lançou em seu livro Registro de Apuração de ICMS o valor do respectivo tributo, o não-recolhimento do imposto (ou parte dele) resultará na penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Destarte, considerando o exposto, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

ICMS	R\$ 29.218,49
MULTA (art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96).....	R\$ 14.609,24
TOTAL.....	R\$ 43.827,73

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar em parte a decisão de procedência exarada pela julgadora singular, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, com a aplicação do disposto no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão, e reduzido a termos nos autos.

É como voto.

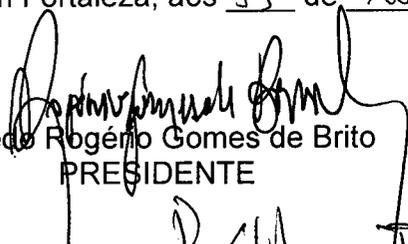


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª. instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, com a aplicação do disposto no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão, e reduzido a termos nos autos. Presente para sustentação oral do recurso voluntário interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2.006.

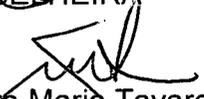

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

